



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.006031/2009-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.601 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 04/05/2009

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.**

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente e com a observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 04/05/2009

**OPERADOR PORTUÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A ATRACAÇÃO E A DESATRACAÇÃO. RESPONSABILIDADE.**

O operador portuário não poderá iniciar as operações de carga ou descarga da embarcação antes de informada a sua atracação à autoridade aduaneira, por meio do sistema, ainda que a operação da escala esteja bloqueada. Aplica-se a penalidade prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos. Artigos 33, § 1º e 45 da IN RFB nº 800/2007.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-39.941 (e-fls. 89-105), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

### **I – PRELIMINARMENTE,**

- a) **CONHECER** da impugnação apresentada;
- b) **NÃO APRECIAR** as alegações de inconstitucionalidades;
- c) **REJEITAR** as arguições de nulidade e de ilegitimidade passiva do operador portuário; e

**II- NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo-se integralmente a presente exação em desfavor da **SANTOS BRASIL S/A**.

**A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:**

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 04/05/2009

**OPERADOR PORTUÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A ATRACAÇÃO E A DESATRACAÇÃO. RESPONSABILIDADE.**

O operador portuário não poderá iniciar as operações de carga ou descarga da embarcação antes de informada a sua atracação à autoridade aduaneira, por meio do sistema. Sendo-lhe cabível multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

**DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DO NÃO CABIMENTO.**

O instituto da denúncia espontânea se dá quando o contribuinte ou o responsável antes do início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização, por parte do órgão ou entidade fiscal competente para apuração, regulariza a falta, quando passível de regularização, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e acréscimos, sendo o mesmo incompatível com o descumprimento de obrigação acessória concernente à prestação de informação a prazo certo, uma vez que tal fato configura a própria infração.

**DO CASO FORTUITO OU DA FORÇA MAIOR. DA NÃO OCORRÊNCIA.**

O caso fortuito ou de força maior se dá quando um determinado fato ou ação ocasiona consequências imprevisíveis, impossíveis de se evitar ou de se impedir, o que não ocorreu na situação em concreto.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 04/05/2009

**DA APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.**

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 04/05/2009

**AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há falar em sua nulidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:**

### **DO LANÇAMENTO**

Cuida o presente feito de Auto de Infração, às fls. 2-13, lavrado em 13/08/2009, pela ALF PORTO DE SANTOS/DIVIG/EQVIB, no montante de R\$ 5.000,00, referente à multa prevista pela alínea “F” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, em face do operador portuário **SANTOS BRASIL S/A**, por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, conforme relato da autoridade tributária e aduaneira autuante, a seguir reproduzido, em síntese:

*001 - POR DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NA FORMA E NO PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL*

### *INTRODUÇÃO*

*O atuado deixou de prestar as informações a que é obrigado por força normativa, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor, como ficará demonstrado no decorrer do presente auto de infração.*

### *DO SISCOMEX CARGA*

*O artigo 37 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, impõe ao operador portuário a seguinte obrigação:*

*"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*

*§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo." (grifou -se)*

*Regulamentando este artigo foi editada a IN RFB nº 800/2007 que especifica a forma e o prazo em que os intervenientes deverão prestar as informações sobre carga e veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Esta norma complementar prevê em seu art. 1º que estas informações serão prestadas de forma eletrônica, e controladas por um sistema denominado SISCOMEX CARGA:*

*"Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.*

*Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no Caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:*

*(...)*

*II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.*

*Vale lembrar que a lei 10.833/2003 em seu artigo 64 e parágrafo único prevê que os documentos necessários ao controle aduaneiro e à instrução da declaração aduaneira poderão ser emitidos eletronicamente e serão válidos para efeitos fiscais e de controle aduaneiro desde que observado o disposto em relação a legislação sobre certificação digital.*

*“Art. 64. Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados **eletronicamente**, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

*Parágrafo único. Os documentos eletrônicos referidos no caput são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.” (grifou-se)*

#### **DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS**

*No que tange às informações que o operador deve prestar à RFB, dispõe a IN RFB nº 800/2007 em seu artigo 32:*

*“Art. 32. O operador portuário deverá informar, no sistema, a atracação e a desatracação da embarcação no porto.*

*(...)*

**Art. 33. O operador portuário não poderá:**

***I - iniciar as operações de carga ou descarga da embarcação antes de informada a sua atracação à autoridade aduaneira, por meio do sistema;***

*(..)*

*É importante salientar que esses deveres não têm um fim em si mesmos, mas se prestam a assegurar o adequado controle sobre os operadores que atuam direta ou indiretamente no comércio exterior.*

*De fato, a imposição dessas obrigações exigidas aos operadores aduaneiros é necessária, sobretudo, para possibilitar o acompanhamento da repartição aduaneira no contexto preventivo, de modo a inibir qualquer tentativa de movimentação de carga margem do controle, bem como para imprimir maior agilidade ao despacho aduaneiro de importação e exportação.*

*O confronto de informações constantes da escala, do manifesto, do conhecimento eletrônico e de outras informações, e a adoção de providência adequada, pela Alfândega, no caso de constatação de divergência ou falta de declaração quanto carga, é imprescindível para controlar a ocorrência dos fatos submetidos à tributação ou, eventualmente, daquela sujeita à pena máxima (perda do bem).*

#### **DOS FATOS**

*Em 04/05/2009 foi protocolizada nesta EQVIB , solicitação de inclusão de atracação e desatracação, no Sistema Carga, do navio CAMELLIA, pois o referido navio, conforme informação do agente consignatário, havia chegado ao Porto de Santos em 03/05/2009 e , sem a possibilidade da inserção desta informação no Siscomex Carga em razão de a escala do Porto de SUAPE não ter sido encerrada. (doc.01). (às fls.14-15)*

*O operador portuário não poderia iniciar a operação de descarga das cargas **antes de informada a sua atracação (Inf. à ALF. PORTO DE SANTOS :04/05)**. A operação efetiva de descarga das cargas **foi iniciada no dia 03/05** como se comprova pelas cargas amparadas pelos BLs n.ºs. HU1254682 e PL 1267712 (estas removidas para o IPA LOCAL FRIO ) (doc. 2). (às fls. 16-23).*

*Omitindo as informações concernentes ao navio, o operador portuário agiu às costas da autoridade aduaneira. A RFB simplesmente não tomou conhecimento do início da operação de descarga ( a ALFÂNDEGA só foi informada no dia 4).*

*Na acepção da Lei n.º 10.833, de 2003, considera-se interveniente as pessoas físicas ou jurídicas citadas no art. 76, § 2º, abaixo transcrito:*

*§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.*

*Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, o operador portuário qualificado neste auto de infração é considerado responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.*

#### **DA RESPONSABILIDADE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO**

*Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário, portanto, apartado está o dolo ou intenção do infrator em termos de aplicação de penalidades no Direito Tributário Brasileiro.*

(...)

#### **DA INFRAÇÃO**

*Não tendo prestado as informações (tempestivamente) no Siscomex Carga, como determina a legislação em vigor, o operador portuário sonegou dados importantes ao controle aduaneiro, impedindo que a fiscalização tivesse conhecimento do início de suas operações em tempo hábil.*

(...)

*Portanto, a conduta omissiva do operador portuário materializou claramente a hipótese infracional acima descrita, punida com a pena de multa de R\$ 5.000,00.*

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Art. 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-Lei n.º 37/66, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "f", do Decreto n.º 6.759/09, c/c art. 22, inciso II, alínea "d", da IN RFB 800/07.*

*Art. 37 do Decreto-Lei 37/66. Art. 1º e 45 da IN RFB 800/07. Art. 64 e § único da Lei 10.833/03.*

*Art. 136 da Lei Complementar 5.172/66 (CTN).*

#### **DA CIÊNCIA**

**A ciência da autuação ao sujeito passivo SANTOS-BRASIL S/A se deu em 02/10/2009 (sexta-feira) pela via postal /AR (às fls. 26-27).**

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

O sujeito passivo **SANTOS BRASIL S/A**, irresignado com a autuação, apresentou Peça Impugnativa (às fls. 28-42), e anexos (às fls. 43-85), **protocolizada em 03/11/2009**, conforme síntese a seguir:

**Do Impedimento ao Registro no Siscomex da Informação de Atracação do navio *Camellia***

- Que, na qualidade de operadora portuária, esta Impugnante deveria indicar no Siscomex a atracação e desatracação do navio *Camellia* no porto de Santos, conforme determinação do artigo 32 da Instrução Normativa SRF n.º. 800 de 2007;
- Que, esta obrigação, entretanto, não pode ser atendida com a antecedência devida pela Impugnante, pois o Siscomex lhe negava o acesso ao campo para a inclusão da informação de atracação em questão. Com efeito, esta restrição ocorreu porque não foi registrada a desatracação do navio *Camellia* do Porto de Suape, o que, por lógico, impedia a informação de atracação do mesmo navio, no mesmo período, no Porto de Santos;
- Que, diante do conhecimento desse fato, a Impugnante entrou em contato com o agente marítimo responsável pela embarcação que pontuou que tomaria as providências necessárias para sanar o impedimento criado no sistema Siscomex;
- Que, nesta condição, a Impugnante ficou na dependência daquilo que seria realizado pelo agente marítimo a fim de poder cumprir com o seu dever de informar a atracação do navio *Camellia* em seu pier. Contudo, infelizmente, o agente marítimo CMA CGM não conseguiu alterar o registro de atracação no porto de Suape, o que provocou o lapso de informação motivador do presente auto de infração;
- Que, não é de se admitir, definitivamente, qualquer forma de responsabilização desta Impugnante em função da informação omitida à Receita Federal, pois somente em virtude de uma falha no sistema Siscomex esta se encontrou impedida de consignar a informação esperada. E que a Impugnante ficou submetida ao impedimento criado no Siscomex, não sendo razoável se exigir qualquer outro comportamento. O direito pátrio é claro ao vedar a exigência de comportamentos impossíveis, como deixa claro o artigo 124 do Código Civil;
- Que, visando solucionar tal restrição, o agente marítimo protocolizou ainda no dia 04 de maio de 2009 pedido de alteração do registro de atracação/ desatracação do navio *Camellia*. Este pedido, em tempo, foi apreciado com a "*solicitação concluída no sistema*";
- Que, está manifesto a existência de um problema no sistema, que impediu tanto o agente marítimo como esta operadora portuária de consignar a informação de atracação/desatracação no tempo esperado. Supriu-se o lapso de informação anterior, o que equipara este ato à denúncia espontânea para os devidos fins;
- Que, se houve algum comportamento passível de penalidade administrativa, este se deu única e exclusivamente por uma falha na atuação do agente marítimo que não conseguiu retificar tempestivamente informação anterior;
- Que, está a se exigir de forma equivocada multa desta Impugnante, pois não se dava condições, ao operador portuário, de inserir a informação de atracação no Siscomex. Destaca que, conforme art.32 da IN RFB de nº 800/2007, a informação em tela só poderia ser inserida via sistema. E que, diante de fato invencível em relação à Impugnante, os únicos que poderiam atender a tal determinação eram o agente marítimo e a própria Receita Federal;

- Que, se há uma falha do sistema ou de pessoa não relacionada diretamente à Impugnante, não se pode imputar a esta uma penalidade indevida. Deve ser excluída, portanto, a penalidade em debate. Cita jurisprudência administrativa;
- Que assim, merece ser rechaçada qualquer tentativa de imputação de responsabilidade objetiva à Impugnante, posto que não era dado outro meio a esta empresa para cumprir a sua obrigação acessória de informação da data de atracação do navio *Camellia*.
- Que, em suma, a responsabilidade pelo ato em questão deve ser direcionada exclusivamente ao agente marítimo, o qual, para conhecimento, já respondeu pelo seu ato com a quitação da multa que lhe fora oportunamente aplicada;

### **Da Exigência de Conduta Omissiva**

- Que, a conduta ora apenada não se escora na responsabilidade objetiva prevista no artigo 136 do CTN. E que, da conjugação dos dispositivos dos artigos 45 e 32 da IN RFB n.º. 800/2007 é que se percebe que para a aplicação da penalidade é necessário que tenha ocorrido, no mínimo, um comportamento omissivo;
- Que, o comportamento apenado nesta situação é apenas o comportamento culposo, marcado, no mínimo, pela omissão do operador portuário;
- Que, omissão é tudo o que não aconteceu na hipótese ora discutida. Logo que soube do impedimento existente no Siscomex, a Impugnante tentou resolver este problema com o agente marítimo, o qual deveria corrigir a informação relativa à sua escala de abastecimento. E que isto não foi feito no tempo adequado, de forma que somente com a atracação do navio *Camellia* é que o agente marítimo com a colaboração da Santos Brasil, como auxiliar de atracação, conseguiu junto à Alfândega do Porto de Santos a retificação do procedimento relativo ao Porto de Suape/Pernambuco;
- Que, não se infere, de outro lado, até pelo curto espaço de tempo decorrido, qualquer prejuízo ao controle preventivo pela Alfândega;
- Que, todos os esforços foram envidados para o cumprimento de suas obrigações legais. Apenas em função do advento de um obstáculo invencível é que a Impugnante não pode informar em tempo a atracação do navio em comento;
- Que, contudo, nota-se que esta informação fora prestada em menos de 24 horas após a atracação, não havendo, data máxima vênua, qualquer prejuízo à atividade de fiscalização aduaneira, pois configurada a hipótese da denúncia espontânea;
- Que, não sendo caso de responsabilidade objetiva, atitude culposa não há na relação factual e jurídica ora apresentada, sendo imperioso, assim, se determinar a anulação da penalidade de multa aplicada a esta Impugnante, visto que isto afrontaria o princípio da tipicidade que fundamenta o direito punitivo;

### **A Imposição de Sanção como consequência de Ato Ilícito**

- Que, a imposição de qualquer penalidade pressupõe o cometimento de um ato ilícito, ou seja, uma manifestação volitiva que tenha subjacente dolo. Com efeito, toda e qualquer penalidade somente pode ser aplicada como sanção de ato ilícito;
- Que, caso uma pessoa de direito encontre-se em uma situação comprovadamente impossível de ser cumprida apesar deste agente ter tentado, de todas as formas, agir conforme a lei, verifica-se a indiscutível EXCLUSÃO DA ANTIJURIDICIDADE da sua conduta contrária à lei. São as causas de força maior, amplamente aplicadas no Sistema Jurídico pátrio;

- Que, a instrução normativa estabelece claramente que a informação há de ser prestada mediante o sistema Siscomex. E que, estando esse inoperante ou impedindo a atuação da Impugnante, caracterizado estará a ocorrência de força maior ou caso fortuito;
- Que, é por essa razão que existem as causas de força maior, que nada mais são do que circunstâncias que excluem a antijuridicidade da conduta, por terem se tornado, circunstancialmente, impossíveis de serem cumpridas. E que, inobstante o ora descrito foi realizado oportunamente a denúncia espontânea da falta de informação, o que exclui a possibilidade de aplicação da multa, da mesma forma que o caso fortuito e força maior impede o reconhecimento de antijuridicidade dos fatos em discussão;

### **Do Princípio Constitucional da Razoabilidade e da proporcionalidade**

- Que, por excelência, os atos administrativos são vinculados. Sendo forçoso reconhecer que na concretização da norma, o agente público deve estar atento ao grau de ilicitude da conduta a ser punida, bem como a adequada proporcionalidade da sanção a ser experimentada pelo administrado;
- Que, cabe se observar, então, se a conduta adotada pela impugnante revela de alguma forma tons de gravidade a justificar a pena aventada. Ora, se não se informou a atracação no Siscomex é porque este ato não era possível. Desafia-se, nesta medida, se justificar a luz do princípio da legalidade e da proporcionalidade, a penalidade de multa ora discutida;
- Que, não houve, primeiro, contribuição direta da Impugnante para o lapso à informação da Receita Federal. Este fato se deveu a limitação do sistema Siscomex e a problemas enfrentados pelo agente marítimo que impedia o ato de informação. Ademais, não se concretizou qualquer entrave a fiscalização aduaneira já que, logo em seguida, se consolidou a alteração das informações de atracação/desatracação no Porto de Suape e a chegada do navio *Camellia* ao porto organizado de Santos;
- Que assim, se reconheça a aplicação do princípio da proporcionalidade e se deixe de se aplicar a penalidade em tela por ser impossível se vislumbrar o devido condão entre a conduta da Impugnante, a gravidade do ato e a sanção a ser aplicada;

### **DO PEDIDO**

- Por todo o exposto, não havendo fundamento para a imposição de multa em conformidade com o artigo 45 da IN RFB n.º. 800/2007 pelas provas ora apresentadas, requer seja recebida e julgado procedente a presente impugnação para declarar nulo o auto de infração e por consequência a multa de R\$ 5.000,00 aplicada, vez que definitivamente não se pode reconhecer uma responsabilização objetiva no presente caso, pois deve prevalecer uma análise da culpabilidade, que indicará certamente a presença de razões excludentes de antijuridicidade, caracterizado pela presença do caso fortuito e da força maior, apresentado pela manifesta impossibilidade da Impugnante acrescer no Siscomex as informações de atracação/desatracação.

A Contribuinte recebeu a Intimação n.º 1244/2017 (e-fls. 108) pela via postal em data de 11/09/2017 (e-fls. 111-112), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 116-130 em data de 06/10/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 114), pelo qual pediu pela reforma do Acórdão 08-39.941, com a declaração da improcedência da ação fiscal, com o cancelamento da penalidade de multa aplicada.

Em razões de recurso, a defesa pediu pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ilegalidade do lançamento, ausência de responsabilidade da Recorrente em razão de *caso fortuito* e força maior, bem como a configuração de denúncia espontânea e incidência dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Através do Despacho de Encaminhamento de e-fls. 168, o processo foi incluído em lote/sorteio.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Conforme relatório e despacho de e-fls. 166, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### **2. Preliminarmente**

#### **2.1. Da alegação de ilegitimidade passiva**

Alega a Recorrente que não tem legitimidade para o polo passivo desta autuação, uma vez que:

- ✓ Não deu causa ao bloqueio no Siscomex Carga, que a impediu de incluir a informação sobre a atracação do navio “Camellia”, no dia 03/05/2009;
- ✓ Não agiu com omissão ou culpa, pois tentou informar pelo canal competente da Receita Federal a atracação do navio no Siscomex Carga, o que não conseguiu por falha no sistema, gerada a partir da não prestação de informações pelo agente marítimo da desatracação do navio no Porto de Suape;
- ✓ Somente o agente marítimo poderia prestar a informação, o qual não conseguiu alterar o registro de atracação no Porto de Suape, provocando o atraso objeto deste auto de infração.

Sem razão à Recorrente.

**A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), vigente á época dos fatos<sup>1</sup>, assim previa em seu artigo 12:**

Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

**Por sua vez, o artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, assim previa:**

Art. 45. O transportador, o depositário e o **operador portuário** estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "**f**" **do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37**, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, **pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa**. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (sem destaques no texto original)

**Já o Decreto-Lei nº 37/66 prevê:**

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e **o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

**§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (sem destaques no texto original)

Art. 107. **Aplicam-se ainda as seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

f) **por deixar de prestar informação** sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada ao depositário ou **ao operador portuário**. (sem destaques no texto original)

Considerando os dispositivos legais acima identificados, resta inequívoca a legitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo do presente litígio.

## **2.2. Da alegação de ilegalidade do lançamento**

Alega a Recorrente que, em razão de sua ilegitimidade passiva, consequentemente incorre a autuação em nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, ante a inobservância do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

<sup>1</sup> CTN: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Sem razão, consoante os dispositivos já citados neste voto.

Por sua vez, a autuação foi corretamente motivada pela aplicação do artigo 107, IV, “F” do Decreto-Lei nº 37/66, não havendo que se falar em nulidade do lançamento, o qual foi lavrado em estrita observância dos ditames contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>.

Ademais, as alegações apontadas em defesa não se enquadram na previsão do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>, que identifica as hipóteses de nulidade do procedimento, passíveis de cancelamento da autuação.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade da autuação, devendo ser afastado este argumento da defesa.

### 3. Mérito

#### 3.1. Da alegação de ausência de responsabilidade da Recorrente em razão de caso fortuito e força maior

Versa este litígio sobre auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, por “deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”.

A Autoridade Fiscal relatou os seguintes fatos ensejadores da penalidade:

Em **04/05/2009** foi protocolizada nesta EQVIB, solicitação de inclusão de atracação e desatracação, no Sistema Carga, do navio CAMELLIA, pois o referido navio, conforme informação do agente consignatário, havia chegado ao Porto de Santos em 03/05/2009 e, sem a possibilidade da inserção desta informação no Siscomex Carga em razão de a escala do Porto de SUAPE não ter sido encerrada. (doc.01).

O operador portuário não poderia iniciar a operação de descarga das cargas antes de informada a sua atracação (Inf. à ALF. PORTO DE SANTOS: 04/05). A operação efetiva de descarga das cargas foi iniciada no dia 03/05 como se comprova pelas cargas

<sup>2</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível..

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

<sup>3</sup> Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

amparadas pelos BLs n.ºs. HU1254682 e PL 1267712 (estas removidas para o IPA LOCAL FRIO ) (doc. 2).

Omitindo as informações concernentes ao navio, o operador portuário agiu às costas da autoridade aduaneira. A RFB simplesmente não tomou conhecimento do início da operação de descarga (a ALFÂNDEGA só foi informada no dia 4).

Na acepção da Lei n.º 10.833, de 2003, considera-se interveniente as pessoas físicas ou jurídicas citadas no art. 76, § 2º, abaixo transcrito:

*§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.*

Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, o operador portuário qualificado neste auto de infração é considerado responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB. (sem destaques no texto original)

Com isso, não tendo prestado as informações tempestivamente no Sistema Carga, nos termos legais, o operador portuário sonegou dados importantes ao controle aduaneiro, impedindo que a fiscalização tivesse conhecimento do início de suas operações em tempo hábil, resultando no fato gerador para imposição da penalidade.

A autuação teve o seguinte enquadramento legal:

- ✓ Art. 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-Lei n.º 37/66, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "f", do Decreto n.º 6.759/09<sup>4</sup>, c/c art. 22, inciso II, alínea "d", da IN RFB 800/07<sup>5</sup>;
- ✓ Art. 37 do Decreto-Lei 37/66<sup>6</sup>. Art. 10 e 45 da IN RFB 800/07<sup>7</sup>. Art. 64 e § único da Lei 10.833/03<sup>8</sup>;

<sup>4</sup> Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77):

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

<sup>5</sup> Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

<sup>6</sup> Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

<sup>7</sup> Art. 10. Aos produtos isentos do imposto de importação, na forma prevista neste capítulo, poderá ser concedida isenção ou redução de imposto sobre produtos industrializados, nos termos, limites e condições previstos neste artigo e em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 5.444, de 1968)

✓ Arts. 136 da Lei Complementar 5.172/66 (CTN) <sup>9</sup>.

O lançamento foi mantido pela DRJ de origem, por concluir que “restou inconteste que a empresa ora autuada, SANTOS BRASIL S/A, na condição de operadora portuária, não prestou informação na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), sobre suas operações e respectivas cargas, via Sistema Siscomex Carga, especificamente, acerca da atracação da embarcação (navio Camellia), no porto de Santos, em 03/05/2009, iniciando ainda naquela data as operações de descarga, pasmem, antes mesmo de informada a sua atracação à autoridade aduaneira; sendo que, tão somente, em 04/05/2009, foi que se protocolizou uma solicitação de inclusão no Sistema Carga, sob a “justificativa” de impossibilidade do sistema em razão de a escala do porto de Suape não haver sido encerrada.”

Irresignada, argumentou a Recorrente em sua defesa que a embarcação atracou no Porto de Santos no dia 03/05/2009 e, nessa mesma data o Sistema de Carga da Receita Federal não permitiu que a empresa comunicasse a atracação, eis que o agente marítimo não solicitou que fosse registrada a desatracação no Porto de Suape.

Argumentou, ainda, que somente com a atracação do navio Camellia no Porto de Santos é que o agente marítimo conseguiu, junto à Alfândega do Porto de Santos a retificação do procedimento relativo ao Porto de Suape/Pernambuco.

Com isso, defende ser inaplicáveis ao caso em tela os artigos 32 e 45 das IN SRF n.º 800/2007, considerando a ausência de conduta omissiva e consequente responsabilidade da operadora portuária pela ausência de registro na forma e prazo estabelecidos pelas normas da RFB, uma vez que o Siscomex Carga impediu a comunicação.

**Impera destacar que a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, assim previa na ocasião dos fatos:**

**Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa** e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. **As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa**, mediante o uso de certificação digital:

---

Art. 45 - As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda quando o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

<sup>8</sup> Art. 64. Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Os documentos eletrônicos referidos no caput são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

<sup>9</sup> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e

II - **diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.** (sem destaques no texto original)

Art. 32. **O operador portuário deverá informar, no sistema, a atracação e a desatracação da embarcação no porto.**

§ 1º **Será considerada chegada a embarcação no porto quando for registrada no sistema sua primeira atracação ou seu primeiro fundeio para operação na escala.**

§ 2º Será considerada saída a embarcação do porto quando for registrada no sistema sua última desatracação ou seu último desfundeio para operação na escala.

§ 3º **O registro da atracação no porto de escala, no sistema, equivale à emissão do termo de entrada e formaliza a entrada da embarcação no porto,** nos termos dos arts. 27, § 1o, e 31, do Decreto no 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º No caso de omissão do operador portuário quanto à obrigação a que se refere o *caput*, a unidade local da RFB prestará a informação no sistema. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 5º A inexistência, no sistema, de bloqueio da escala para saída da embarcação do porto supre a emissão do passe de saída, nos termos do parágrafo único do art. 53 do Decreto no 4.543, de 2002 e permite ao operador portuário informar a desatracação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (sem destaques no texto original)

Art. 33. **O operador portuário não poderá:**

I - **iniciar as operações de carga ou descarga da embarcação antes de informada a sua atracação à autoridade aduaneira, por meio do sistema;** e

II - efetuar operação de carregamento ou descarregamento de carga ou unidade de carga vazias não informados no sistema.

§ 1º **A proibição de que trata o inciso I do caput também se aplica quando a operação da escala estiver bloqueada.**

§ 2º A restrição prevista no inciso II do caput não se aplica a movimentação de carga para acomodação, ou safamento, hipótese em que a carga deverá permanecer em área segregada e demarcada, próxima ao local da operação, destinada exclusivamente a esta finalidade, até seu retorno à embarcação. (sem destaques no texto original)

Art. 45. O transportador, o depositário e o **operador portuário** estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "**f**" **do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.** (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (sem destaques no texto original)

### **Já o Decreto-Lei nº 37/66 prevê:**

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e **o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

**§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (sem destaques no texto original)

Art. 107. **Aplicam-se ainda as seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

f) **por deixar de prestar informação** sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal,** aplicada ao depositário ou **ao operador portuário.** (sem destaques no texto original)

Não obstante os argumentos da defesa quanto à impossibilidade de efetuar o registro no Siscomex Carga no dia 03/05/2009, o fato impositivo da penalidade é identificado pela conduta de ter iniciado a descarga naquele mesmo dia, o que é expressamente vedado através do artigo 33, I e § 1º da IN SRF nº 800/2007 c/c Artigo 37, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 37/66, acima reproduzidos.

Com isso, o fato do sistema estar bloqueado quando da tentativa de prestar as informações devidas não autorizava o início do descarregamento da embarcação, resultando na infringência aos dispositivos citados e, por sua vez, na penalidade corretamente aplicada pela Fiscalização.

Por outro lado, não há que se falar em configuração de *caso fortuito* ou força maior no presente litígio.

O ilustre Doutrinador De Plácido e Silva<sup>10</sup> assim conceituou tais institutos:

**Caso fortuito:**

É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

(...)

O caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem, quando vem, para que seja evitado.

**Força maior:**

---

<sup>10</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico Atual, por Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2, ed eletr. [Rio de Janeiro]: Forense, [entre 2000 e 2002] 1 CD-ROM. Verbetes: caso fortuito, força maior.

Assim se diz em relação ao poder ou à razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato, que, por sua influência, veio impedir a realização de outro, ou modificar o cumprimento de obrigação, a que se estava sujeito.

Na técnica jurídica, força maior e caso fortuito possuem efeitos análogos.

Qualquer distinção havida entre eles, conseqüente da violência do fato ou da casualidade dele, não importa na técnica do Direito. Somente importa que, um ou outro, justificadamente, tenham tornado impossível, pelo fato estranho à vontade da pessoa, o cumprimento da obrigação contratual. Ou, por eles, não se tenha possibilitado ou evitado a prática de certo ato, de que se procura fazer gerar uma obrigação.

Dos ensinamentos acima reproduzidos, denota-se que tais excludentes exigem fato imprevisível ou de difícil previsão, gerando efeitos inevitáveis, o que não ocorreu no presente caso, especialmente em razão de expressa previsão legal, nos moldes já demonstrados.

E, pelas mesmas razões, não há qualquer ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Portanto, deve ser afastado tais argumentos da defesa.

### 3.2. Da denúncia espontânea

Alega a Recorrente que não houve qualquer prejuízo à fiscalização, uma vez que as informações foram prestadas à RFB em menos de 24 horas após a atracação da embarcação no Porto de Santos, o que valida a exclusão de responsabilidade em decorrência de denúncia espontânea.

Sem razão.

Inicialmente, cabe observar que não há que se argumentar ausência de prejuízo à fiscalização.

Observo que, através da legislação aduaneira, são implementadas políticas governamentais para controle sobre atividades voltadas ao comércio exterior na defesa dos interesses internos, resultando em imprescindível preservação do interesse público.

E, no presente caso, a legislação acima citada é clara ao prever que não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas, ainda que a operação da escala estiver bloqueada.

Com isso, a Recorrente flagrantemente infringiu o controle aduaneiro, inviabilizando a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias e, portanto, tipificando a conduta infracional na espécie, inadmitindo sua reparação.

Ademais, para tal argumento aplica-se a Súmula CARF n.º 126, que assim prevê:

**Súmula CARF n.º 126:** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, deve ser mantida a autuação contestada.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos